



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

À Comissão de Constituição, Justiça

e Cidadania.

EM 01/08/2006.

*Tiago Viana*

## REQUERIMENTO N° 881 /2006

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

RQS N° 881, de 2006  
em 01.08.06

*fl.*

Requer VOTO DE APLAUSO ao advogado Dr. MILTON CÓRDOVA JÚNIOR, pelas suas relevantes contribuições à efetivação da Cidadania, dos Direitos Políticos e do cumprimento da Constituição.

REQUEIRO, nos termos do art. 222, do Regimento Interno, e ouvido o Plenário, que seja consignado, nos Anais do Senado, VOTO DE APLAUSO ao advogado Dr. MILTON CÓRDOVA JÚNIOR, pela sua iniciativa da mais alta relevância e significação nacional, no sentido de lutar pela efetividade do mais importante dos direitos políticos dos cidadãos que, no dia das eleições, estão fora de seu domicilio eleitoral: o voto, assegurado pela Constituição Federal, sem quaisquer reservas.

Requeiro, ainda, que o Voto de Aplauso seja levado ao conhecimento do homenageado e à direção da OAB/DF, da OAB/RO e do Conselho Federal da OAB.

*Aproposito.  
Em 05/12/2007*

## JUSTIFICATIVA

A grande imprensa nacional informa que o Dr. Milton Córdova Júnior, advogado, residente em Brasília mas com domicilio eleitoral em Rondônia, Estado que represento nesta Casa, impetrhou **Mandado de Injunção** no TSE, no dia 03.07.2006, para poder votar em seu candidato à presidência da República.

Cito, como exemplo, o jornal **O GLOBO**, de 15.07.2006, na coluna Panorama Político, com o título “*Inclusão Eleitoral*”; também a revista **ISTO É**, nº 1918, da semana passada, com o mesmo título. E o próprio site do **TSE**, na “Sala da Imprensa”, de 17.07.2006, com o título “advogado pede autorização para votar em trânsito nas eleições de outubro”.

O Dr. Córdova, alegou, em resumo, que o voto, além de ser um direito, é também um dever, nos termos da própria Constituição, que não impôs qualquer reserva ou limite para a sua concretização. Além disso, a candidatura à presidência da República é uma candidatura de âmbito e de circunscrição nacional, abrangendo a todos, e cujo registro consta em todas as urnas eletrônicas e cédulas eleitorais de todas as seções eleitorais.

O homenageado alerta que essa omissão vem excluindo milhões de eleitores brasileiros do processo de votação, e que a única alternativa conhecida por

Senado Federal
Protocolo Legislativo
RQS n° 881 /2006
Fls. 01/11

*B. J.*



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

“justificativa do voto”, além de inconstitucional, é até mais complexa e demorada que o simples ato de votar. Além disso, a justificativa é um contra-senso, pois o eleitor “em trânsito” comparece à uma seção eleitoral, entra numa fila (geralmente imensa), preenche formulário, aguarda a conferência do formulário, até ser liberado pelo funcionário. O eleitor faz tudo isso, mas não pode exercer aquele que é o núcleo fundamental dos direitos políticos: o voto.

Para se ter uma idéia do montante da **exclusão eleitoral**, nas eleições de 2002 mais de oito milhões de eleitores justificaram o voto, no segundo turno. Assim, acredito que desde a inclusão dessa garantia constitucional, nos idos de 1988, na nossa Constituição, esse é um dos Mandados de Injunção já impetrados dos mais precisos, dos mais relevantes e de maior pertinência.

Eu mesmo, na condição de Senador da República, trago uma experiência pessoal, muito significativa. No dia 23 de outubro de 2005 aconteceu, como todos sabem, o “Referendo do Desarmamento”. Justamente naquele dia eu retornava ao Brasil, proveniente do Exterior, onde me encontrava em missão oficial. Cheguei em São Paulo e, impossibilitado de poder estar em Rondônia, naquele mesmo dia, fui obrigado a apenas “justificar o voto”, numa seção eleitoral instalada no aeroporto.

Ou seja, fui impedido de manifestar a minha vontade com relação ao desarmamento, enfim, de dizer um simples “sim” ou um simples “não” num referendo de âmbito nacional. Um senador da República!

Com muita precisão, o Dr. Córdova sustenta que os eleitores que estão no Exterior votam para presidente da República, o que torna inconcebível que não se tenha efetivado até hoje o voto para os eleitores em trânsito, dentro do próprio território brasileiro. Ele lembrou, ainda, que no caso da efetivação dos direitos de cidadania, dos direitos políticos, são os fins justificam os meios, e não os meios que justificam os fins.

A finalidade (fim) maior da Constituição, que é o voto, deve justificar o meio a ser utilizado. No caso, os meios previstos para as eleições são dois: a urna eletrônica ou a **cédula eleitoral**. Se o voto dos eleitores em trânsito não puderem ser acolhido por meio da urna eletrônica, que seja acolhido através da cédula eleitoral, aproveitando-se a própria estrutura montada para a “justificativa do voto”.

O que não pode mais ter continuidade é a exclusão de milhões de cidadãos das eleições, por falta de viabilização operacional de seu direito. A inclusão eleitoral desses cidadãos traz outra grande repercussão: **dá mais legitimidade ao processo eleitoral**, como disse o cientista político João Paulo Peixoto, da UNB, conforme citação naquela matéria da revista **ISTO É**.

É com muita satisfação que informo que nessa direção, apresentei o **PLS 207/2004**, aprovado definitivamente no Senado Federal há poucos meses, em dezembro/2005. Ao projeto somaram-se outros dois, dos senadores Arthur Virgílio





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

e Lúcia Vânia. O projeto, relatado com eficiência pelo senador Tasso Jereissati, foi citado pelo jornal O Globo, tem o mérito de disciplinar o voto para os eleitores em trânsito para todos os cargos em disputa, estabelecendo uma graduação na sua implantação, começando para presidente da República, depois para governador, senador e deputados, nessa ordem. Dessa forma, a ação do Dr. Córdova está em consonância com o nosso projeto de lei, e espero que o TSE acate o seu Mandado de Injunção, cujos efeitos darão maior legitimidade às eleições, aos eleitos, reforçando a Democracia e a efetividade da Constituição.

Além dessa iniciativa, o Dr. Milton Córdova Júnior trabalhou silenciosamente por outras medidas adotadas pelo TSE, e que implicaram em expressivos resultados para a Cidadania. Não poderia deixar de citá-las, dada a sua importância:

- a) nas eleições de 2002, levou o TSE a adotar proposta no sentido de tornar obrigatória a inclusão do nome dos suplentes dos senadores, na propaganda eleitoral. Justificou, na ocasião, que sendo a chapa para o Senado “**una e indivisível**”, os candidatos à suplência não poderiam ficar desconhecidos pelo eleitorado. Incluída no art. 5º, § 2º, da Resolução 20.988, a medida tem vários méritos: transparência eleitoral, melhoria da qualidade da escolha dos suplentes, que serão conhecidos e votados pelo eleitorado. Nas eleições de 2004, levou o TSE a adotar o mesmo procedimento para os candidatos a vice-prefeito.
- b) Em 1999, provocou a edição da Resolução 20.497, do TSE. Essa Resolução permite que o eleitor obtenha a Certidão de Quitação Eleitoral, mesmo estando fora de seu domicílio eleitoral. Antes, a Certidão só poderia ser obtida perante o próprio cartório eleitoral. Essa medida veio a beneficiar os milhares de eleitores mais humildes, que ao migrarem para outras cidades ou estados, necessitavam da certidão para a realização de alguns direitos, como a matrícula em colégios públicos, etc. Com a Resolução 20.497, todos os cidadãos podem obter a Certidão em qualquer lugar, até mesmo pela internet.

Agindo dessa maneira, é inequívoco que o Dr. Milton Córdova Júnior vem prestando, exemplarmente, na condição de cidadão e de advogado, relevantes contribuições para a efetivação da Cidadania, dos Direitos Políticos e do cumprimento da Constituição. Exatamente na direção das palavras do **Dr. Roberto Antonio Busato**, Presidente do Conselho Federal da OAB, que por ocasião de seu discurso de posse, disse:

*“Urge, nesta hora, resgatar o compromisso inalienável que tem o advogado com a cidadania, o aperfeiçoamento das leis, a garantia dos direitos individuais...”*

Sala das Sessões, de agosto de 2006

Senador VALDIR RAUPP





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

### **Documentos anexos ao Requerimento**

Pela ordem:

- a) Matéria do Jornal O Globo, de 15.07.2006
- b) Matéria do próprio site do TSE, de 17.07.2006
- c) Matéria da Revista ISTO É 1918, de 26.07.2006
- d) Correspondência do TSE ao homenageado, datada de 01.07.2002, informando que sua proposição da inclusão do nome dos candidatos a suplentes dos senadores foi acolhida na Resolução 20.988;
- e) Correspondência do TSE ao homenageado, datada de 29.02.2000, informando ao homenageado que sua proposta para a expedição da Certidão de Quitação Eleitoral em qualquer circunscrição eleitoral foi acatada, por unanimidade.



Sábado, 15 de julho de 2006

# PANORAMA POLÍTICO



ILIMAR FRANCO (interino) • de Brasília

## Inclusão eleitoral

• Está nas mãos do ministro Caputo Bastos, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o destino de milhões de eleitores que não devem votar nas eleições presidenciais de outubro por estarem fora de seu domicílio eleitoral no dia do pleito. O ministro é relator de mandado de injunção, impetrado pelo advogado Milton Córdova, que reivindica exercer o direito de votar fora de seu domicílio.

A decisão que for tomada pelo TSE envolve no mínimo 8,9 milhões de brasileiros, número de eleitores que justificaram o voto por estarem fora de seu domicílio nas eleições de 2002. O autor da ação tem domicílio em Porto Velho (RO) e pretende votar em Brasília, onde reside, nas eleições presidenciais. Ele alega que o voto é obrigatório no Brasil e que o TSE, ao não regulamentar o direito de votar dos eleitores em trânsito, é omissão e promove exclusão eleitoral.

No mandado, diz que é surpreendente e contraditória a discriminação contra os brasileiros que estão fora de seu domicílio eleitoral mas residem em território nacional. Ocorre que os brasileiros fora de seu domicílio mas que vivem no exterior podem votar nas eleições presidenciais. No exterior as embaixadas do Brasil promovem o alistamento de eleitores. O mesmo pode ser feito aqui em todos os estados. Além desta medida judicial, o senador Valdir Raupp (PMDB-RO) apresentou projeto de lei com este objetivo.

O peemedebista considera que com a urna eletrônica não há mais obstáculos de ordem prática capazes de impedir a Justiça Eleitoral de assegurar o direito ao voto a esses eleitores.

Este é o quarto mandado de injunção da história do TSE. Um deles, que envolvia o alistamento eleitoral de jovens de 16 anos, teve como relator o presidente do TSE, Marco Aurélio de Mello. Sua decisão assegurou que jovens, que completam 16 anos até o dia do pleito, possam se alistar mesmo tendo ainda 15 anos quando estiver vencendo o prazo de alistamento eleitoral. A criação de mecanismos que assegurem o voto dos eleitores que residem fora de seu domicílio eleitoral vai incorporar ao processo eleitores que representam cerca de 10% dos votos válidos. Esta decisão tem tudo para criar condições para que se reduza o volume da abstenção nas eleições presidenciais, que foram de 17,74% em 2002, 21,49% em 1998, 17,86 em 1994 e 11,92% em 1989.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

**Advogado pede autorização para votar em trânsito nas eleições de outubro**



Brasília, 17/07/2006 - O advogado **Milton Córdova** Júnior, residente em Brasília (DF), mas com domicílio eleitoral em Porto Velho (RO), protocolou Mandado de Injunção (MI 4) no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com pedido de liminar, para que a Corte lhe autorize "votar em trânsito". Ele invoca que o eleitor possa exercer o direito fundamental do voto, mesmo estando fora de seu domicílio eleitoral, no dia da votação. O caso será relatado pelo ministro Caputo Bastos (foto).

O requerente argumenta que "por motivos alheios" à sua vontade, não poderá estar presente em Rondônia no dia da eleição e, conseqüentemente, não poderá votar nem para presidente da República, "apesar do caráter nacional da escolha".

O advogado pede que o eleitor considerado "em trânsito" tenha direito ao voto, considerando que o avanço da informática, com urnas eletrônicas em todo o país, permitiria a operacionalização do voto, com segurança, onde quer que o eleitor esteja.

Para justificar o caminho processual escolhido - o mandado de injunção - ele alega que o artigo 14 da Constituição Federal não teria sido regulamentado. O dispositivo institui o direito fundamental ao voto como meio de realização da soberania popular. A não-regulamentação consistiria, segundo ele, num atraso de 18 anos.

Milton Córdova enfatiza que "a falta de norma regulamentadora para recepcionar e acolher o voto dos eleitores em trânsito inviabiliza o exercício de um dos mais importantes direitos e liberdades constitucionais inerentes à cidadania". Ressalta que essa lacuna "causa intenso prejuízo à democracia" diante do alto número de eleitores em trânsito que deixaram de votar nas eleições gerais de 2002.

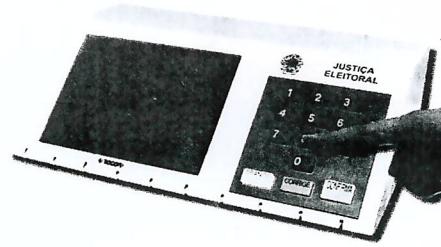
Por fim, ele ressalva que a Constituição "não impõe restrição ao exercício do voto por parte dos cidadãos que estão no pleno uso de seus direitos civis e políticos". Ele compara a situação dos eleitores em trânsito no Brasil com os brasileiros residentes no exterior, que têm o direito de votar nas seções eleitorais constituídas pelas embaixadas.

Dessa forma, pede que lhe seja autorizado votar em trânsito nas próximas eleições de outubro. Requer, ainda, que a prerrogativa lhe seja concedida liminarmente, já que faltam menos de três meses para a data do pleito, tempo que seria insuficiente para se aguardar o julgamento do mérito do mandado de injunção.

SRS/AV



# Inclusão ELEITORAL



## TSE examina possibilidade de eleitor votar fora de seu domicílio

**O** Brasil tem cerca de nove milhões de excluídos eleitorais. São brasileiros que estão fora de seus domicílios eleitorais e, por isso, justificam o voto em dia de eleição. A fatia é considerável. No último pleito geral, em 2002, correspondia a 10% de todos os votos válidos. Em breve, essa parcela do eleitorado poderá se reencontrar com as urnas. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) examina processo que pretende tornar possível o voto de eleitores que estejam em viagem ou morando longe do domicílio de origem.

Para isso, basta que os ministros do TSE autorizem que os técnicos da corte façam pequenas alterações no programa das mesmas urnas eletrônicas usadas atualmente, de forma a permitir o cadastramento daqueles eleitores que pretendem votar longe de casa. "Quanto maior a inclusão eleitoral, maior é a democracia", avalia o cientista político João Paulo Peixoto, da Universida-

de de Brasília (UnB). "Os votos em trânsito ajudariam a dar mais legitimidade ao processo eleitoral."

A ação que pode provocar uma mudança histórica no processo eleitoral foi movida pelo advogado Milton Córdova, que mora em Brasília, mas tem o título em Rondônia. Ele quer votar sem sair da capital federal. **Para isso, argumenta no processo que o voto é obrigatório no Brasil e que, ao excluir os eleitores em trânsito, o TSE age com discriminação.** "Permitir votar ao menos nas eleições presidenciais não consistiria nenhuma dificuldade", argumenta o advogado. "Afinal, os candidatos estão registrados nas urnas eletrônicas distribuídas por todo o País." Curiosamente, o brasileiro que está fora do País pode votar para presidente, em seções especiais dos consulados.

Em 2002, quase seis milhões de eleitores justificaram o voto. Desses, 1,8 milhão eram paulistas que estavam fora do Estado no dia do pleito.

Mineiros, baianos e paranaenses aparecem em seguida como os campeões de justificativa. Na prática, esse exército de eleitores pode desequilibrar uma disputa. Na deste ano, por exemplo, eles poderiam ser decisivos para definir se haverá ou não segundo turno. Com a palavra, o TSE.

**JOCELINE GOMES**



RIO Fila para justificar voto no centro ocupou túnel

CUSTÓDIO COMBRA/AG. O GLOBO





## *Tribunal Superior Eleitoral*

Brasília, 1º de julho de 2002.

Ilustríssimo Senhor  
 MILTON CÓRDOVA JÚNIOR  
 SQN 304, Bloco B, apartamento 402  
 70.736-020 – Brasília – DF

Prezado Senhor Milton,

Recebi sua correspondência de 15.5.2002 e agradeço as sugestões apresentadas por ocasião da elaboração das instruções para a eleição de 2002.

Informo que sua sugestão de incluir o nome dos suplentes dos senadores na propaganda eleitoral foi acolhida no art. 5º, § 2º da Resolução nº 20.988.

Quanto à sua preocupação de que candidatos se aproveitem da publicidade de empresa que possua o mesmo nome, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que não caracteriza propaganda eleitoral o uso e a divulgação regular do nome comercial de empresa, desde que feitos habitualmente e não apenas no período da eleição (Ac. TSE nº 8324, de 10.10.86). Esta regra está no art. 72 da Resolução nº 20.988.





## *Tribunal Superior Eleitoral*

As demais sugestões foram apreciadas pela Corte, mas para possibilitar que um eleitor inscrito em um município vote em outro, alterar as regras para a composição da chapa de senador e estabelecer que a inelegibilidade deve ser contada a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória seria necessário mudança na legislação eleitoral, que só pode ser realizada pelo Poder Legislativo.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fernando Neves da Silva".

Ministro FERNANDO NEVES DA SILVA





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
PRESIDÊNCIA

Ofício nº 13 /2000 – GP

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

Prezado Senhor,

Apraz-me encaminhar a Vossa Senhoria cópia da Resolução nº 20.497, de 21 de outubro de 1999, que autorizou a expedição de Certidão de Quitação Eleitoral a eleitor que estiver quite com suas obrigações eleitorais, perante juízo de Zona Eleitoral diversa daquela em que inscrito.

Valho-me do ensejo para afirmar-lhe meus protestos de consideração.

*José Néri da Silveira*  
Ministro NÉRI DA SILVEIRA  
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Ao Senhor  
Milton Córdova Júnior  
Brasília - DF



(ofic009)



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 10/2/2000 F.15

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO N° 20.497**  
**(21.10.99)**



**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 18.383 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator:** Ministro Néri da Silveira.

**Interessado:** Milton Córdova Júnior, eleitor.

Cadastro Eleitoral. Certidão de Quitação Eleitoral.  
 2. O eleitor que estiver quite com suas obrigações eleitorais poderá pedir a expedição de Certidão de Quitação Eleitoral, perante o juízo de Zona Eleitoral diversa daquela em que inscrito.  
 3. Sugestão de eleitor aprovada.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a sugestão de alteração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

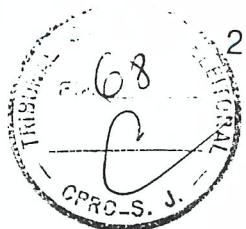
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

*José Neri da Silveira*  
 Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente e Relator



PA nº 18.383 - DF.



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Trata-se de sugestão do eleitor Milton Córdova Júnior, inscrito na 2ª Zona Eleitoral de Rondônia - RO, e residente em Brasília - DF, no sentido de serem alteradas as normas que atualmente impedem o fornecimento de Certidão de Quitação Eleitoral, em Cartório Eleitoral distinto do em que inscrito o eleitor, quando este se encontre quite com suas obrigações eleitorais.

A Assessora-Chefe da Corregedoria Eleitoral, pela informação de fls. 9/10, afirma o seguinte (fls. 10):

*“A irresignação do eleitor, penso, é procedente, pois a lei oferece facilidade ao eleitor em débito olvidando aquele que cumpriu sua obrigação eleitoral.*

*A matéria foi, inclusive, objeto de questionamento por parte de representantes de Zonas e Cartórios Eleitorais que participaram de diversos encontros e cursos promovidos por esta Corregedoria a partir de 1997.*

*Eventual fornecimento de Certidão de Quitação a eleitores inscritos em Zona Eleitoral distinta daquela em que é inscrito o eleitor poderá, s.m.j., configurar interferência da autoridade expedidora na jurisdição da outra e a providência é expressamente vedada pelo parágrafo único do artigo 27 da Resolução TSE 20.132/98.*

*Como forma de auxiliar eleitores que necessitam de documento de quitação e não dispõem dos Comprovantes de Votação nem das Justificativas Eleitorais, a Secretaria desta Corregedoria tem fornecido, em casos excepcionais e a pedido do interessado, relatório extraído do cadastro que comprova a real situação do eleitor para com a Justiça Eleitoral.”*

A Assessoria Especial da Presidência, no entanto, pela informação de fls. 11, recomenda a adoção da sugestão, nestes termos,

*verbis:*

J. Mairi



PA nº 18.383 - DF.



*"Cuida-se de sugestão encaminhada pelo eleitor Milton Córdova Júnior sobre fornecimento de quitação eleitoral para eleitores que estejam fora de sua Zona Eleitoral."*

2. Sobre a matéria, informou a douta Corregedoria-Geral Eleitoral (fls. 7/8).

3. Com respeito à referida informação, não se trata de hipótese a ser regulada pela Lei que dispôs sobre o sigilo do cadastro eleitoral, porquanto não se cogita de divulgação de dados relativos à intimidade do eleitor. Ainda que assim não fosse, poderia o eleitor solicitar o fornecimento de seus próprios dados (cf. art. 26, § 3º, 'a', da Resolução nº 20.132/98).

4. Noutro passo, não há diploma legal que cuide da espécie, decorrente da recente informatização da Justiça Eleitoral, da qual não cuidava a legislação em vigor.

5. Por outro lado, a providência é de caráter meramente administrativo, razão pela qual não há que se falar em usurpação de competência. Tanto mais quando o art. 11 do Código Eleitoral autoriza o fornecimento de quitação semelhante por Juízo de Zona diversa da que pertence o eleitor em débito com a Justiça Eleitoral.

6. Assim sendo, considerando o benefício para os eleitores, somos de recomendar a adoção da sugestão oferecida pelo senhor Milton Córdova Júnior. A informatização dos Cartórios deverá ser acompanhada pela melhoria dos serviços prestados pela Justiça Eleitoral à comunidade."

O Senhor Diretor-Geral, entendendo haver correlação entre a matéria constante do presente pedido com a do Processo Administrativo nº 18.277, encaminhou novamente o procedimento para a Corregedoria-Geral Eleitoral.

Em nova informação, a Assessoria-Chefe da CGE do TSE sugere o seguinte (fls. 23):

*"Por todo o exposto, considerando as normas constitucionais invocadas, o contínuo processo de modernização da Justiça Eleitoral, a exigir maior presteza e eficiência dos Cartórios Eleitorais na prestação de serviços ao cidadão e, finalmente, os grandes benefícios ao eleitor, penso recomendável, s.m.j., o reexame das orientações atualmente em vigor, para que seja autorizada a expedição de certidão de quitação a eleitor em dia com as obrigações"*

*J. Nón*



PA nº 18.383 - DF.



eleitorais, em qualquer Zona Eleitoral do país, mediante rígido controle dos respectivos Juízes Eleitorais, criteriosa pesquisa ao cadastro nacional e rigor na identificação do requerente.”

É o relatório.

*J. WY*

### VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Relator):  
Dispõe o **caput** do art. 11, do Código Eleitoral, **verbis**:

“Art.11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua Zona e necessitar de documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da Zona em que estiver.”

Dessa maneira, ao eleitor em débito com a Justiça Eleitoral é permitido que regularize sua situação na Zona Eleitoral em que estiver.

Ora, com o estágio atual de informatização da Justiça Eleitoral, interligando todos os Cartórios Eleitorais do país, não se justifica que o eleitor, estando quite com suas obrigações eleitorais, não possa obter certidão comprovando sua situação em Zona Eleitoral diversa da que inscrito.

Assim, considerando o benefício que trará aos eleitores, voto no sentido de adotar a sugestão apresentada pelo eleitor Milton Córdova Júnior, no sentido de permitir a expedição de Certidão de Quitação Eleitoral, por Cartório Eleitoral distinto do que inscrito o eleitor, quando este se encontrar quite com suas obrigações eleitorais.

*J. Néri*



PA nº 18.383 - DF.



## EXTRATO DA ATA

PA nº 18.383 - DF. Relator: Néri da Silveira. Interessado: Milton Córdova Júnior, eleitor.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal aprovou a sugestão de alteração, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.  
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 21.10.99.

/hhvr

Senado Federal
Protocolo Legislativo
RQS nº 881 / 2006
Fls. 15 M



## PARECER N° 921, DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Requerimento nº 881, de 2006, em que o Senador VALDIR RAUPP solicita a inserção nos anais do Senado de matéria que especifica.

RELATOR: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

### I – RELATÓRIO

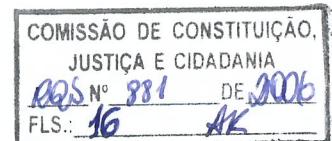
Nos termos do Regimento Interno, o Senador VALDIR RAUPP requer seja consignado nos anais desta Casa voto de aplauso ao advogado **Dr. MILTON CÓRDOVA JÚNIOR**, por sua iniciativa da mais alta relevância e significação nacional, no sentido de lutar pela efetividade do mais importante dos direitos políticos dos cidadãos que, no dia das eleições, estão fora de seu domicílio eleitoral: o voto.

Requer, ainda, que o voto de aplauso seja transmitido ao conhecimento do homenageado e à direção da OAB/DF, da OAB/RO e do Conselho Federal da OAB.

Para justificar sua iniciativa, o ilustre Parlamentar faz as seguintes considerações:

A grande imprensa nacional informa que o Dr. Milton Córdova Júnior, advogado, residente em Brasília, mas com domicílio eleitoral em Rondônia, estado que represento nesta Casa, impetrhou Mandado de Injunção no Tribunal Superior Eleitoral, no dia 03.07.2006, para poder votar em seu candidato à Presidência da República.

O Dr. Córdova alegou, em resumo, que o voto, além de ser um direito, é também um dever, nos termos da própria Constituição, que não impôs qualquer reserva ou limite para a sua concretização. Além disso, a candidatura à Presidência da República é uma candidatura de âmbito e de circunscrição nacional, abrangendo a todos, e cujo registro consta





**SENADO FEDERAL  
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB**

em todas as urnas eletrônicas e cédulas eleitorais de todas as seções eleitorais.

.....  
Com muito propriedade, o Dr. Córdova sustenta que os eleitores que estão no exterior votam para presidente da República, o que torna inconcebível que não se tenha efetivado até hoje o voto para os eleitores em trânsito, dentro do próprio território brasileiro.

## II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado consigna, no art. 222, que o requerimento de voto de aplauso só será admitido quando diga respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional.

Não resta a menor dúvida de que a proposta do digno representante de Rondônia guarda conformidade com o sentido e alcance da norma regimental em referência, tendo em vista, inclusive, a ampla divulgação que os principais veículos de comunicação social deram ao fato, como, por exemplo, o jornal *O Globo* e a revista *Isto É*.

Por todas essas razões, nada mais justo e oportuno que o Senado Federal também renda homenagem ao ilustre jurista brasileiro.

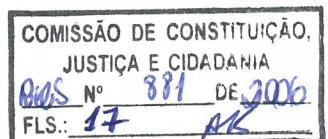
## II – VOTO

Em vista do exposto, opino pela aprovação do Requerimento nº 881, de 2006.

Sala da Comissão, *26 de setembro de 2007.*  
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



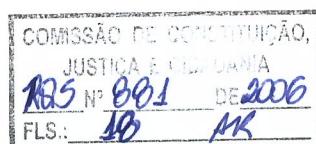
# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: RQS N° 881 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/09/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	<i>luis luis nunes</i>
RELATOR:	<i>Arthur Virgílio</i>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)</b>	
SERYS SLHESSARENKO	1. IDELI SALVATTI
SIBÁ MACHADO	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	<i>Antônio Carlos Valadares</i>
<b>PSOL</b>	
	7. JOSÉ NERY
<b>PMDB</b>	
PEDRO SIMON	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)</b>	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. ANTONIO CARLOS JÚNIOR
EDISON LOBÃO	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 09/08/2007





# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO

### Nº 881, DE 2006

*Requer VOTO DE APLAUSO ao advogado Dr. MILTON CÓRDOVA JÚNIOR, pelas suas relevantes contribuições à efetivação da Cidadania, dos Direitos Políticos e do cumprimento da Constituição.*

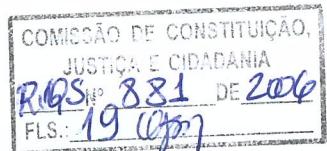
REQUEIRO, nos termos do art. 222, do Regimento Interno, e ouvido o Plenário, que seja consignado, nos Anais do Senado, VOTO DE APLAUSO ao advogado Dr. MILTON CÓRDOVA JÚNIOR, pela sua iniciativa da mais alta relevância e significação nacional, no sentido de lutar pela efetividade do mais importante dos direitos políticos dos cidadãos que, no dia das eleições, estão fora de seu domicílio eleitoral: o voto, assegurado pela Constituição Federal, sem quaisquer reservas.

Requeiro, ainda, que o Voto de Aplauso seja levado ao conhecimento do homenageado e à direção da OAB/DF, da OAB/RO e do Conselho Federal da OAB.

#### JUSTIFICATIVA

A grande imprensa nacional informa que o Dr. Milton Córdova Júnior, advogado, residente em Brasília mas com domicílio eleitoral em Rondônia, Estado que represento nesta Casa, impetrhou Mandado de Injunção no TSE, no dia 03.07.2006, para poder votar em seu candidato à presidência da República.

Cito, como exemplo, o jornal **O GLOBO**, de 15.07.2006, na coluna Panorama Político, com o título “*Inclusão Eleitoral*”; também a revista **ISTO É**, nº 1918, da semana passada, com o mesmo título. E o próprio site do **TSE**, na “Sala da Imprensa”, de 17.07.2006, com o título “advogado pede autorização para votar em trânsito nas eleições de outubro”.



O Dr. Córdova, alegou, em resumo, que o voto, além de ser um direito, é também um dever, nos termos da própria Constituição, que não impôs qualquer reserva ou limite para a sua concretização. Além disso, a candidatura à presidência da República é uma candidatura de âmbito e de circunscrição nacional, abrangendo a todos, e cujo registro consta em todas as urnas eletrônicas e cédulas eleitorais de todas as seções eleitorais.

O homenageado alerta que essa omissão vem excluindo milhões de eleitores brasileiros do processo de votação, e que a única alternativa conhecida por “justificativa do voto”, além de inconstitucional, é até mais complexa e demorada que o simples ato de votar. Além disso, a justificativa é um contra-senso, pois o eleitor “em trânsito” comparece à uma seção eleitoral, entra numa fila (geralmente imensa), preenche formulário, aguarda a conferência do formulário, até ser liberado pelo funcionário. O eleitor faz tudo isso, mas não pode exercer aquele que é o núcleo fundamental dos direitos políticos: o voto.

Para se ter uma idéia do montante da exclusão eleitoral nas eleições de 2002 mais de oito milhões de eleitores justificaram o voto, no segundo turno. Assim, acredito que desde a inclusão dessa garantia constitucional, nos anos de 1988, na nossa Constituição, esse é um dos Mandados de Injunção já impetrados dos mais precisos, dos mais relevantes e de maior pertinência.

Eu mesmo, na condição de Senador da República, trago uma experiência pessoal, muito significativa. No dia 23 de outubro de 2005 aconteceu, como todos sabem, o “Referendo do Desarmamento”. Justamente naquele dia eu retornava ao Brasil, proveniente do Exterior, onde me encontrava em missão oficial. Cheguei em São Paulo e, impossibilitado de poder estar em Rondônia, naquele mesmo dia, fui obrigado a apenas “justificar o voto”, numa seção eleitoral instalada no aeroporto.

Ou seja, fui impedido de manifestar a minha vontade com relação ao desarmamento, enfim, de dizer um simples “sim” ou um simples “não” num referendo de âmbito nacional. Um senador da República!

Com muita precisão, o Dr. Córdova sustenta que os eleitores que estão no Exterior votam para presidente da República, o que torna inconcebível que não se tenha efetivado até hoje o voto para os eleitores em trânsito, dentro do próprio território brasileiro. Ele lembrou, ainda, que no caso da efetivação dos direitos de cidadania, dos direitos políticos, são os fins justificam os meios, e não os meios que justificam os fins.

A finalidade (fim) maior da Constituição, que é o voto, deve justificar o meio a ser utilizado. No caso, os meios previstos para as eleições são dois: a urna eletrônica ou a cédula eleitoral. Se o voto dos eleitores em trânsito não puderem ser acolhido por meio da urna eletrônica, que seja acolhido através da cédula eleitoral, aproveitando-se a própria estrutura montada para a “justificativa do voto”.

188 207  
PPJ P1

O que não pode mais ter continuidade é a exclusão de milhões de cidadãos das eleições, por falta de viabilização operacional de seu direito. A inclusão eleitoral desses cidadãos traz outra grande repercussão: *dá mais legitimidade ao processo eleitoral*, como disse o cientista político João Paulo Peixoto, da UNB, conforme citação naquela matéria da revista Isto É.

É com muita satisfação que informo que nessa direção, apresentei o PLS 207/2004, aprovado definitivamente no Senado Federal há poucos meses, em dezembro/2005. Ao projeto somaram-se outros dois, dos senadores Arthur Virgílio e Lúcia Vânia. O projeto, relatado com eficiência pelo senador Tasso Jereissati, foi citado pelo jornal O Globo, tem o mérito de disciplinar o voto para os eleitores em trânsito para todos os cargos em disputa, estabelecendo uma graduação na sua implantação, começando para presidente da República, depois para governador, senador e deputados, nessa ordem. Dessa forma, a ação do Dr. Córdova está em consonância com o nosso projeto de lei, e espero que o TSE acate o seu Mandado de Injunção, cujos efeitos darão maior legitimidade às eleições, aos eleitos, reforçando a Democracia e a efetividade da Constituição.

Além dessa iniciativa, o Dr. Milton Córdova Júnior trabalhou silenciosamente por outras medidas adotadas pelo TSE, e que implicaram em expressivos resultados para a Cidadania. Não poderia deixar de citá-las, dada a sua importância:

- a) nas eleições de 2002, levou o TSE a adotar proposta no sentido de tornar obrigatória a inclusão do nome dos suplentes dos senadores, na propaganda eleitoral. Justificou, na ocasião, que sendo a chapa para o Senado “una e indivisível”, os candidatos à suplência não poderiam ficar desconhecidos pelo eleitorado. Incluída no art. 5º, § 2º, da Resolução 20.988, a medida tem vários méritos: transparência eleitoral, melhoria da qualidade da escolha dos suplentes, que serão conhecidos e votados pelo eleitorado. Nas eleições de 2004, levou o TSE a adotar o mesmo procedimento para os candidatos a vice-prefeito.
- b) Em 1999, provocou a edição da Resolução 20.497, do TSE. Essa Resolução permite que o eleitor obtenha a Certidão de Quitação Eleitoral, mesmo estando fora de seu domicílio eleitoral. Antes, a Certidão só poderia ser obtida perante o próprio cartório eleitoral. Essa medida veio a beneficiar os milhares de eleitores mais humildes, que ao migrarem para outras cidades ou estados, necessitavam da certidão para a realização de alguns direitos, como a matrícula em colégios públicos, etc. Com a Resolução 20.497, todos os cidadãos podem obter a Certidão em qualquer lugar, até mesmo pela internet.

Agindo dessa maneira, é inequívoco que o Dr. Milton Córdova Júnior vem prestando, exemplarmente, na condição de cidadão e de advogado, relevantes contribuições para a efetivação da Cidadania, dos Direitos Políticos e do cumprimento da Constituição. Exatamente na direção das palavras do Dr. Roberto Antonio Busato, Presidente do Conselho Federal da OAB, que por ocasião de seu discurso de posse, disse:

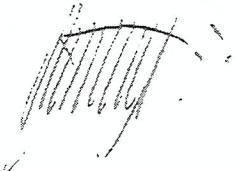
---

4

“Urge, nesta hora, resgatar o compromisso inalienável que tem o advogado com a cidadania, o aperfeiçoamento das leis, a garantia dos direitos individuais...”

Sala das Sessões, de agosto de 2006

Senador VALDIR RAUPP



*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)*

Publicado no Diário do Senado Federal, 02/08/2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
(OS:14624/2006)

(4)

SF - 22.10.2007

Com referência aos Pareceres nºs 921 a 923, de 2007, das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre os Requerimentos nºs 881, de 2006, 378 e 624, de 2007, a Presidência comunica que as matérias figurarão na Ordem do Dia da próxima sessão deliberativa ordinária, nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno.



21

RGS 991



*Senado Federal  
Gabinete do Presidente*

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Prezado Senhor,

Participo a Vossa Senhoria que o Senado Federal, a requerimento do Senhor Senador Valdir Raupp, aprovou, em sessão realizada no dia 5 de dezembro do corrente ano, Voto de Aplauso, cujo texto segue em anexo.

Cordiais saudações,

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Garibaldi Alves Filho", is enclosed within a decorative oval border. Below the signature, the name is typed in a formal font.

Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal

A Sua Senhoria o Senhor  
Milton Córdova Júnior

vpl/rqs06-881

Secretaria de Expediente  
RO N° 881/06  
Fls. 22



*Senado Federal  
Gabinete do Presidente*

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Prezada Senhora,

Participo a Vossa Senhoria que o Senado Federal, a requerimento do Senhor Senador Valdir Raupp, aprovou, em sessão realizada no dia 5 de dezembro do corrente ano, Voto de Aplauso, cujo texto segue em anexo.

Cordiais saudações,

*Garibaldi Alves Filho*  
Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal

A Sua Senhoria a Senhora  
Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros  
Presidenta da OAB/DF

vpl/rqs06-881

Secretaria de Expediente  
PQS N° 881/06  
Fls. 23



*Senado Federal  
Gabinete do Presidente*

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Prezado Senhor,

Participo a Vossa Senhoria que o Senado Federal, a requerimento do Senhor Senador Valdir Raupp, aprovou, em sessão realizada no dia 5 de dezembro do corrente ano, Voto de Aplauso, cujo texto segue em anexo.

Cordiais saudações,

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Garibaldi Alves Filho", is enclosed within a decorative oval line. A leader line points from the text below to this signature.

Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal

A Sua Senhoria o Senhor  
Raimundo Cezar Britto Aragão  
Presidente do Conselho Federal da OAB

vpl/rqs06-881

Secretaria de Expediente  
RQS N° 881/06  
Fls. 24



*Senado Federal  
Gabinete do Presidente*

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Prezado Senhor,

Participo a Vossa Senhoria que o Senado Federal, a requerimento do Senhor Senador Valdir Raupp, aprovou, em sessão realizada no dia 5 de dezembro do corrente ano, Voto de Aplauso, cujo texto segue em anexo.

Cordiais saudações,

Senador Garibaldi Alves/Filho  
Presidente do Senado Federal

A Sua Senhoria o Senhor  
Hélio Vieira da Costa  
Presidente da OAB/RO

vpl/rqs06-881

Secretaria de Expediente  
VQS N° 881/06  
Fls. 25

# *Voto de Aplauso*

## **“REQUERIMENTO Nº 881, DE 2006**

Requer VOTO DE APLAUSO ao advogado Dr. MILTON CÓRDOVA JUNIOR, pelas suas relevantes contribuições à efetivação da cidadania, dos direitos políticos e do cumprimento da Constituição.

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento interno, e ouvido o Plenário, que seja consignado nos Anais do Senado, VOTO DE APLAUSO ao advogado **Dr. MILTON CÓRDOVA JÚNIOR**, pela sua iniciativa da mais alta relevância e significação nacional, no sentido de lutar pela efetividade do mais importante dos direitos políticos dos cidadãos que, no dia das eleições, estão fora de seu domicílio eleitoral: o voto, assegurado pela Constituição Federal, sem quaisquer reservas.

Requeiro, ainda, que o Voto de Aplauso seja levado ao conhecimento do homenageado e à direção da OAB/DF, da OAB/RO e do Conselho Federal da OAB.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A grande imprensa nacional informa que o Dr. Milton Córdova Júnior, advogado, residente em Brasília, mas com domicílio eleitoral em Rondônia, Estado que represento nesta Casa, impetrhou **Mandado de Injunção** no TSE, no dia 03.07.2006, para poder votar em seu candidato à Presidência da República.

Cito, como exemplo, o jornal **O GLOBO**, de 15.7.2006, na coluna Panorama Político, com o título ‘*Inclusão Eleitoral*’; também a revista **ISTO É**, nº 1.918, da semana passada, com o mesmo título. E o próprio site do **TSE**, na ‘Sala da Imprensa’, de 17.7.2006, com o título ‘Advogado pede autorização para votar em trânsito nas eleições de outubro’.

O Dr. Córdova alegou, em resumo, que o voto, além de ser um direito, é também um dever, nos termos da própria Constituição, que não impôs qualquer reserva ou limite para a sua concretização. Além disso, a candidatura à Presidência da República é uma candidatura de âmbito e de circunscrição nacional, abrangendo a todos, e cujo registro consta em todas as urnas eletrônicas e cédulas eleitorais de todas as seções eleitorais.

Secretaria de Expediente  
 NQ) Nº 881/06  
 Fls. 26

O homenageado alerta que essa omissão vem excluindo milhões de eleitores brasileiros do processo de votação, e que a única alternativa conhecida por ‘justificativa do voto’, além de inconstitucional, é até mais complexa e demorada que o simples ato de votar. Além disso, a justificativa é um contra-senso, pois o eleitor ‘em trânsito’ comparece à uma seção eleitoral, entra numa fila (geralmente imensa), preenche formulário, aguarda a conferência do formulário, até ser liberado pelo funcionário. O eleitor faz tudo isso, mas não pode exercer aquele que é o núcleo fundamental dos direitos políticos: o voto.

Para se ter uma idéia do montante da **exclusão eleitoral**, nas eleições de 2002 mais de oito milhões de eleitores justificaram o voto, no segundo turno. Assim, acredito que desde a inclusão dessa garantia constitucional, nos idos de 1988, na nossa Constituição, esse é um dos Mandados de Injunção já impetrados dos mais precisos, dos mais relevantes e de maior pertinência.

Eu mesmo, na condição de Senador da República, trago uma experiência pessoal, muito significativa. No dia 23 de outubro de 2005 aconteceu, como todos sabem o ‘Referendo do Desarmamento’. Justamente naquele dia eu retornava ao Brasil, proveniente do Exterior, onde me encontrava em missão oficial. Cheguei em São Paulo e, impossibilitado de poder estar em Rondônia, naquele mesmo dia, fui obrigado a apenas ‘justificar o voto’, numa seção eleitoral instalada no aeroporto.

Ou seja, fui impedido de manifestar a minha vontade com relação ao desarmamento, enfim, de dizer um simples ‘sim’ ou um simples ‘não’ num referendo de âmbito nacional. Um Senador da República!

Com muita precisão, o Dr. Córdova sustenta que os eleitores que estão no exterior votam em Presidente da República, o que torna inconcebível que não se tenha efetivado até hoje o voto para os eleitores em trânsito, dentro do próprio território brasileiro. Ele lembrou, ainda, que no caso da efetivação dos direitos de cidadania, dos direitos políticos, são os fins que justificam os meios, e não os meios que justificam os fins.

A finalidade (fim) maior da Constituição, que é o voto, deve justificar o meio a ser utilizado. No caso, os meios previstos para as eleições são dois: a urna eletrônica ou a **cédula eleitoral**. Se o voto dos eleitores em trânsito não puder ser acolhido por meio da urna eletrônica, que seja acolhido através da cédula eleitoral, aproveitando-se a própria estrutura montada para a ‘justificativa do voto’.

O que não pode mais ter continuidade é a exclusão de milhões de cidadãos das eleições, por falta de viabilização operacional de seu direito. A inclusão eleitoral desses cidadãos traz outra grande repercussão: **dá mais legitimidade ao processo eleitoral** como disse o cientista político João Paulo Peixoto, da UnB, conforme citação naquela matéria da revista **ISTO É**.

É com muita satisfação que informo que nessa direção, apresentei o **PLS nº 207/2004**, aprovado definitivamente no Senado Federal há poucos meses, em dezembro/2005. Ao projeto somaram-se outros dois, dos Senadores Arthur Virgílio e

Lúcia Vânia. O projeto, relatado com eficiência pelo Senador Tasso Jereissati, foi citado pelo jornal O Globo, tem o mérito de disciplinar o voto para os eleitores em trânsito para todos os cargos em disputa, estabelecendo uma graduação na sua implantação, começando para Presidente da República, depois para governador, senador e deputados, nessa ordem. Dessa forma, a ação do Dr. Córdova está em consonância com o nosso projeto de lei, e espero que o TSE acate o seu Mandado de Injunção, cujos efeitos darão maior legitimidade às eleições, aos eleitos, reforçando a democracia e a efetividade da Constituição.

Além dessa iniciativa, o Dr. Milton Córdova Júnior trabalhou silenciosamente por outras medidas adotadas pelo TSE, e que implicaram em expressivos resultados para a cidadania. Não poderia deixar de citá-las, dada a sua importância:

a) nas eleições de 2002, levou o TSE a adotar proposta no sentido de tornar obrigatória a inclusão do nome dos suplentes dos senadores, na propaganda eleitoral. Justificou, na ocasião, que sendo a chapa para o Senado '**una e indivisível**', os candidatos à suplência não poderiam ficar desconhecidos pelo eleitorado. Incluída no **art. 5º, § 2º, da Resolução nº 20.988**, a medida tem vários méritos: transparência eleitoral, melhoria da qualidade da escolha dos suplentes, que serão conhecidos e votados pelo eleitorado. Nas eleições de 2004, levou o TSE a adotar o mesmo procedimento para os candidatos a vice-prefeito;

b) em 1999, provocou a edição da **Resolução 20.497**, do TSE. Essa Resolução permite que o eleitor obtenha a Certidão de Quitação Eleitoral, mesmo estando fora de seu domicílio eleitoral. Antes, a Certidão só poderia ser obtida perante o próprio cartório eleitoral. Essa medida veio a beneficiar os milhares de eleitores mais humildes, que ao migrarem para outras cidades ou estados, necessitavam da certidão para a realização de alguns direitos, como a matrícula em colégios públicos, etc. Com a Resolução nº 20.497, todos os cidadãos podem obter a Certidão em qualquer lugar, até mesmo pela internet.

Agindo dessa maneira, é inequívoco que o Dr. Milton Córdova Júnior vem prestando, exemplarmente, na condição de cidadão e de advogado, relevantes contribuições para a efetivação da cidadania, dos direitos políticos e do cumprimento da Constituição. Exatamente na direção das palavras do **Dr. Roberto Antonio Busato**, Presidente do Conselho Federal da OAB, que por ocasião de seu discurso de posse, disse: "*Urge, nesta hora, resgatar o compromisso inalienável que tem o advogado com a cidadania, o aperfeiçoamento das leis, a garantia dos direitos individuais...*"

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2006.

Senador **VALDIR RAUPP**"

vpl/rqs06-881

Secretaria de Expediente  
 (20) Nº 881/06  
 Fls. 28



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE EXPEDIENTE**

Ofício nº 352/2007 – SEXPE

Brasília, 06 de dezembro de 2007

A Sua Senhoria o Senhor  
Alex Neves de Azevedo  
Chefe de Gabinete do  
Senador Valmir Raupp  
Fax: 3311-2853

Assunto: Solicitação de Informações

Senhor Chefe de Gabinete,

Solicito a Vossa Senhoria o envio dos nomes, com os respectivos endereços, dos destinatários do Voto objeto do Requerimento nº 881 de 2006, de autoria do Senador Valmir Raupp, que se encontra nesta Secretaria, aguardando informações para expedição.

Esclareço, ainda, que as informações serão anexadas ao processado, razão pela qual solicitamos que sejam enviadas por Ofício, Fax nº 3311.3442 ou e-mail: cmanuel@senado.gov.br .

Atenciosamente,

P/ **Celso Dias dos Santos**  
Diretor da Secretaria de Expediente

Secretaria de Expediente  
RQ N° 881/06  
Fls. 29

**Cláudio Manuel Abrahão Tolentino**

**De:** Alex Neves de Azevedo  
**Enviado em:** terça-feira, 11 de dezembro de 2007 13:47  
**Para:** Cláudio Manuel Abrahão Tolentino  
**Assunto:** ENC: Referencia Ofício nº 352/2007

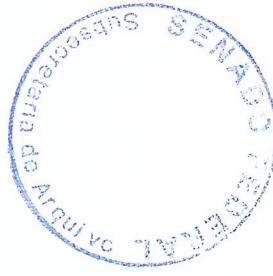
Senhor Diretor,

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria, através do Ofício nº 352/2007-SEXPE, de 06/12/2007,  
envio abaixo relacionados os nomes e endereços dos destinatários do Voto objeto do Requerimento  
nº 881 de 2006, de autorização do Senador Valdir Raupp:

- 1) **MILTON CÓRDOVA JÚNIOR**  
EPTG - QE-03 - Bloco B4 - Ap. 103 - Guará I  
71100-119 - Brasília - DF
- 2) **ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS**  
Presidente da OAB-DF  
SEPN - Q. 516 - Bloco "B" - Lote 07  
70770-522 - Brasília - DF
- 3) **RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO**  
Presidente do Conselho Federal da OAB  
SAS - Q-5 - Lote 01 - Bloco "M"  
70070-939 - Brasília - DF
- 4) **HÉLIO VIEIRA DA COSTA**  
Presidente da OAB-RO  
Rua Quintino Bocaiúva, 1268- Bairro Olaria  
78900-000 - Porto Velho - RO

Atenciosamente,

**ALEX NEVES DE AZEVEDO**  
Chefe de Gabinete do Senador Valdir Raupp



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 921, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Requerimento nº 881/2006 do Senador Valdir Raupp, solicitando a inserção nos anais do Senado de voto de aplauso ao advogado Milton Córdova Júnior.

**RELATOR:** Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

#### I – RELATÓRIO

Nos termos do Regimento Interno, o Senador VALDIR RAUPP requer seja consignado nos anais desta Casa voto de aplauso ao advogado **Dr. MILTON CÓRDOVA JÚNIOR**, por sua iniciativa da mais alta relevância e significação nacional, no sentido de lutar pela efetividade do mais importante dos direitos políticos dos cidadãos que, no dia das eleições, estão fora de seu domicílio eleitoral: o voto.

Requer, ainda, que o voto de aplauso seja transmitido ao conhecimento do homenageado e à direção da OAB/DF, da OAB/RO e do Conselho Federal da OAB.

Para justificar sua iniciativa, o ilustre Parlamentar faz as seguintes considerações:

A grande imprensa nacional informa que o Dr. Milton Córdova Júnior, advogado, residente em Brasília, mas com domicílio eleitoral em Rondônia, estado que represento nesta Casa, impetrhou Mandado de Injunção no Tribunal Superior Eleitoral, no dia 03.07.2006, para poder votar em seu candidato à Presidência da República.

.....  
**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ARQUIVO**  
 ARS Nº 881 de 06  
 Fls. 31

O Dr. Córdova alegou, em resumo, que o voto, além de ser um direito, é também um dever, nos termos da própria Constituição, que não impôs qualquer reserva ou limite para a sua concretização. Além disso, a candidatura à Presidência da República é uma candidatura de âmbito e de circunscrição nacional, abrangendo a todos, e cujo registro consta em todas as urnas eletrônicas e cédulas eleitorais de todas as seções eleitorais.

.....

Com muito propriedade, o Dr. Córdova sustenta que os eleitores que estão no exterior votam para presidente da República, o que torna inconcebível que não se tenha efetivado até hoje o voto para os eleitores em trânsito, dentro do próprio território brasileiro.

## II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado consigna, no art. 222, que o requerimento de voto de aplauso só será admitido quando diga respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional.

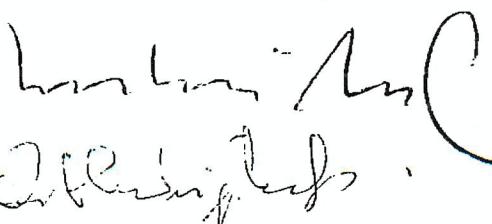
Não resta a menor dúvida de que a proposta do digno representante de Rondônia guarda conformidade com o sentido e alcance da norma regimental em referência, tendo em vista, inclusive, a ampla divulgação que os principais veículos de comunicação social deram ao fato, como, por exemplo, o jornal *O Globo* e a revista *Isto É*.

Por todas essas razões, nada mais justo e oportuno que o Senado Federal também renda homenagem ao ilustre jurista brasileiro.

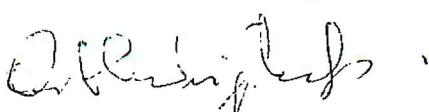
## II – VOTO

Em vista do exposto, opino pela aprovação do Requerimento nº 881, de 2006.

Sala da Comissão, 26 de setembro de 2007.



, Presidente



, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: RQS Nº 881 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/09/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>lucio lucio</i>
RELATOR:	<i>Arthur Virgílio</i>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)</b>	
SERYS SLHESSARENKO	1. IDELI SALVATTI
SIBÁ MACHADO	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	<i>Milaf</i>
<b>PSOL</b>	
	7. JOSÉ NERY
<b>PMDB</b>	
PEDRO SIMON	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)</b>	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. ANTONIO CARLOS JÚNIOR
EDISON LOBÃO	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRCIO COUTO
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PERES	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 09/08/2007

Publicado no Diário do Senado Federal, de 23/10/07.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
(OS:16069/2007)

SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE ARQUIVO  
*RQS N° 881 de 06/10/2007*

**TERMO DE ARQUIVAMENTO DO****Nº 081 DE 2006****REQUERIMENTO**

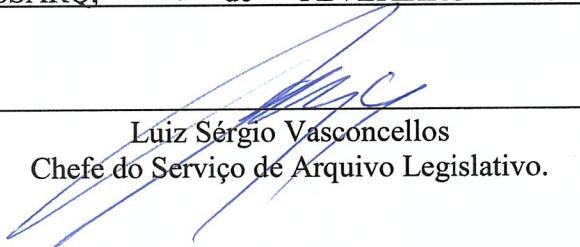
Contém este processo 32 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 181, do Regulamento Administrativo (Resolução 056/2002), estando o mesmo com sua tramitação concluída.

SSARQ, 19 de FEVEREIRO de 2008

  
Responsável pelo preenchimento

Conferido,

SSARQ, 19 de FEVEREIRO de 2008.

  
Luiz Sérgio Vasconcellos  
Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

*000101108*

Ofício nº 105/2008-GPR.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

Ao Exmº Sr.  
**Senador Garibaldi Alves Filho**  
Presidente do Senado Federal  
Brasília/DF

Senhor Presidente.

Reporto-me ao expediente de 17.12.2007, por meio do qual V.Ex<sup>a</sup> comunica que o Senado Federal, a requerimento do Senhor Senador **Valdir Raupp**, aprovou, em sessão realizada no dia 5 do mesmo mês, Voto de Aplauso ao advogado Dr. **Milton Córdova Júnior**, “pelas suas relevantes contribuições à efetivação da cidadania, dos direitos políticos e do cumprimento da Constituição”.

Ao agradecer a V.Ex<sup>a</sup> a especial fineza da remessa, colho o ensejo para, com meus cumprimentos, reiterar ao nobre Presidente as expressões da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Cezar Britto**  
Presidente



V 0208



*Senado Federal*  
GABINETE DO PRESIDENTE

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

A Sua Senhoria a Senhora  
**CLÁUDIA LYRA NASCIMENTO**  
 Secretária-Geral da Mesa

Senhora Secretária-Geral:

Cumprimentando-a, remeto o anexo expediente do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, agradecendo a comunicação do Voto de Aplauso desta Casa ao advogado Dr. MILTON CÓRDOVA JÚNIOR.

Atenciosamente,

**FLORIAN COUTINHO MADRUGA**

Chefe de Gabinete

*Jamme*  
 19/02/2008  
 8/30 hs

